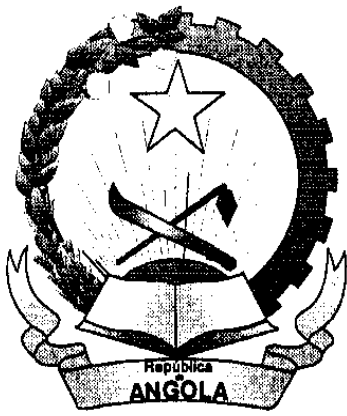




DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 24,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 19,50 e para a 3.ª série Kz: 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
	As três séries.	Kz: 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz: 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz: 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz: 10 700,00	

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR**Excelentíssimos Senhores:**

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2001 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2002 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 95 000,00
1.ª série	Kz: 55 500,00
2.ª série	Kz: 32 500,00
3.ª série	Kz: 21 500,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 15 000,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2002. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.*
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2001 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.*
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2002.*

SUMÁRIO**Conselho de Ministros****Decreto n.º 69/01:**

Extingue a associação em participação entre a Endiama-E.P., a Branch Energy Limited e a DOURANG — Sociedade de Participações e Exploração Mineira, S.A.R.L., na área do Soma-Kuanza. — Revoga o Decreto n.º 41/97, de 23 de Maio.

Decreto n.º 70/01:

Estabelece a obrigatoriedade das empresas elaborarem e aplicarem na sua gestão de pessoal qualificadores ocupacionais para cada um dos postos de trabalho existentes na sua estrutura.

Decreto n.º 71/01:

Extingue os direitos de prospecção e exploração concedidos à Associação em Participação ENDIAMA/IDAS e concede à Associação ENDIAMA-E.P. e IDAS RESOURCES/INC os direitos de prospecção, pesquisa e exploração.

Decreto n.º 72/01:

Aprova o regulamento interno do Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes (CSD).

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 15/01:

Aprova a Acta-Síntese de Negociações entre a Comissão para o Acompanhamento do Sector Diamantífero e a IDAS Resources Inc.

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 288/01:

Rectifica o Despacho conjunto n.º 32/89, de 29 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 29, 1.ª série, em nome de Francisca Garrido da Cruz.

Despacho conjunto n.º 289/01:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra D do 8.º andar do prédio situado em Luanda, Rua da Missão ex-Luís de Camões, n.º 147, em nome de Castilhos, Limitada.

Despacho conjunto n.º 290/01:

Confisca o prédio em nome de Artur Gabriel Dias.

Despacho conjunto n.º 291/01:

Confisca o prédio em nome de Ernesto Medeiros.

Despacho conjunto n.º 292/01:

Confisca o prédio em nome de António Augusto Domingues.

Despacho conjunto n.º 293/01:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra C do 5.º andar, do prédio n.º 46, da Rua Eugénio de Castro no Bairro Nelito Soares em nome da ECAL — Empresa de Construções de Angola, Limitada.

Despacho conjunto n.º 294/01:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra B do 11.º andar, do prédio n.º 32, da Avenida 4 de Fevereiro, no Bairro Ingombota em nome de J. Pinto Comercial, Limitada.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 295/01:

Institui o Comité de Privatização do BCI e nomeia os seus integrados.

Despacho n.º 296/01:

Nomeia a Comissão de Negociação da Indústria.

Ministério da Educação e Cultura

Decreto executivo n.º 60/01:

Aprova o estatuto orgânico da Universidade Agostinho Neto. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 69/01 de 5 de Outubro

Tendo-se constatado que a Branch Energy Limited, associada no projecto Alto Kuanza, não possui capacidade técnica, nem financeira para desenvolver projectos diamantíferos;

Havendo necessidade de se redimensionar e rentabilizar o referido projecto, deverá a Endiama associar-se à investidores estrangeiros idóneos e possuidores de capacidade técnica e financeira;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É extinta a Associação em Participação entre a Endiama-E.P, a Branch Energy Limited, e a DOURANG — Sociedade de Participações e Exploração Mineira-SARL, na área do Soma-Kuanza, aprovada ao abrigo do Decreto n.º 41/97, de 23 de Maio.

Art. 2.º — São extintos os direitos mineiros de prospecção, pesquisa e exploração, concedidos à Associação Endiama-E.P, a Branch Energy Limited e a DOURANG— Sociedade de Participações e Exploração Mineira-S.A.R.L.

Art. 3.º — É revogado o Decreto n.º 41/97, de 23 de Maio.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 70/01 de 5 de Outubro

Considerando que a organização e gestão de recursos humanos concorrem para a elevação do índice de produtividade, da qualidade e do crescimento das empresas;

Havendo necessidade de se introduzir a nível das empresas critérios e objectivos de enquadramento profissional, bem como os respectivos conteúdos de trabalho e os conhecimentos exigidos para a ocupação de um determinado posto de trabalho;

Tendo em conta a importância que os qualificadores ocupacionais representam para a correcta gestão dos recursos humanos;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma obriga as empresas a elaborarem e aplicarem na sua gestão de pessoal qualificadores ocupacionais para cada um dos postos de trabalho existentes na sua estrutura, respeitando-se sempre a especificidade própria de cada empresa.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente diploma aplica-se a todas as empresas privadas, públicas, mistas, nacionais e estrangeiras.

ARTIGO 3.º
(Definição)

1. Para efeitos do presente diploma, qualificador ocupacional é a descrição de todos os postos de trabalho da empresa, organizados sistematicamente de forma funcional e hierárquica, contendo para cada posto o conteúdo do trabalho, o perfil exigido para o seu exercício e a remuneração correspondente.

2. O qualificador ocupacional constitui elemento fundamental para a colocação do trabalhador no posto de trabalho.

ARTIGO 4.º
(Prazo de aplicação)

É concedido o período de seis meses às empresas referidas no artigo 2.º para a criação de condições adequadas com vista à implementação do disposto no presente diploma.

ARTIGO 5.º
(Violações)

As violações às disposições previstas no presente diploma são punidas com multa entre 10 à 15% do fundo salarial mensal da empresa.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 7.º
(Vigência)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 71/01
de 5 de Outubro

Tendo em conta que a IDAS RESOURCES INC possui experiência, conhecimento, capacidade técnica e financeira, para pôr em prática programas de prospecção, avaliação e exploração de diamantes;

Havendo interesse por parte da Endiama, E.P. em participar em projectos que contribuam para o desenvolvimento da produção de diamantes no País;

Na sequência da resolução da Comissão Permanente do Conselho de Ministros, que aprova a Acta-Síntese de Negociação entre a Comissão Interministerial para o Acompanhamento do Sector Diamantífero e a IDAS RESOURCES INC;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São extintos os direitos de prospecção e exploração concedidos à Associação em Participação ENDIAMA/IDAS, nos termos do Decreto n.º 23/95, de 25 de Agosto.

Art. 2.º — São concedidas à Associação ENDIAMA-E.P. e IDAS RESOURCES INC os direitos de prospecção, pesquisa e exploração descritos nos anexos ao presente decreto.

Art. 3.º — É revogado o artigo 2.º do Decreto n.º 23/95, de 25 de Agosto.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

COORDENADAS DAS NOVAS CONCESSÕES

IDAS — PROSPECÇÃO

	LATITUDE			LONGITUDE		
	Graus	Minutos	Segundos	Graus	Minutos	Segundos
K	8	06	00	17	20	00
L	8	32	30	17	30	00
M	8	32	30	17	59	12
N	8	21	18	17	58	30
O	8	06	30	17	48	00
P	8	06	30	17	32	32

Extensão: 2690km²

IDAS — EXPLORAÇÃO

	LATITUDE			LONGITUDE		
	Graus	Minutos	Segundos	Graus	Minutos	Segundos
L	8	32	30	17	30	00
L1	8	35	34	17	30	00
M1	8	35	34	17	59	12
M	8	32	30	17	59	12

Extensão: 246km²

ÁREA TOTAL DO BLOCO DA IDAS: 2936km²